

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO
SUSTENTÁVEL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI
Nº 5.650, de 2016**

*Autoriza o plantio de erva-mate em Área de Preservação
Permanente na pequena propriedade ou posse rural
familiar.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 4º da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 10:

“Art. 4º ”

§10. É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, o cultivo da erva-mate (*Ilex paraguariensis*) nas regiões de seu habitat natural, desde que para a recuperação de áreas degradadas e implantado em sistemas agroflorestais, e que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação

Sala da Comissão, 27 de novembro de 2019.

Deputado RODRIGO AGOSTINHO

Presidente